

LEI MUNICIPAL Nº 095 **de 19 de setembro de 2002**

“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE”.

ROSALINO MORESCO, Prefeito Municipal de
Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas, carbunculoze, brucelose e tuberculose.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas, vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina, graxas;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como transportá-los em ambulância;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas e herbicidas;
- f) exumação de corpos;
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raio “X”;
- i) manuseio de cal e cimento.
- j) atividades executadas com máquinas rodoviárias e britadores, com exposição a ruído excessivo.

III – Insalubridade de grau mínimo:

- a) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.
- c) atividades com limpeza, com utilização de produtos químicos como água sanitária e germicidas e limpeza de banheiros públicos.

Art. 2º- São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001:

I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III – operação de escova dos cartuchos de explosivos;

IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º- É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2002.

ROSALINO MORESCO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se

Renato Luiz de Souza
Sec. Mun. Adm./Fazenda